



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO I

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL E
A SENEXÃO**

ORIENTANDO (A) – CARLSTON GOMES OLIVEIRA JUNIOR
ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2020

CARLSTON GOMES OLIVEIRA JUNIOR

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL E
A SENEXÃO**

Projeto de Artigo Científico
apresentado à disciplina Trabalho de
Curso I, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora - Ms. Fátima de
Paula Ferreira

GOIÂNIA
2020

SUMARIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 FAMÍLIA E A RELAÇÃO DE PARENTESCO.....	6
1.1 CARACTERIZAÇÃO DE PARENTESCO.....	6
1.2 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO.....	8
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS E LEGISLAÇÕES EXCLUSIVAS DOS IDOSOS.....	9
2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	9
2.2 LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	10
2.3 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.....	11
2.4 ESTATUTO DO IDOSO.....	11
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
3 ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	15
3.1 O ABANDONO AFETIVO INVERSO O DEVER DE REPARAÇÃO.....	15
3.2 SENEXÃO COMO FORMA DE INCLUSÃO DO IDOSO.....	18
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

RESUMO

Este trabalho dedica-se a analisar ao Abandono Afetivo Inverso e todo aparato legal envolvido na proteção para assim tentar expor todos os prejuízos que o abandono familiar pode acarretar aos mais idosos e como a legislação pode remediar a presente situação. Ademais, busca-se apresentar toda uma análise quanto ao novo instituto da Senexão como mecanismo supressor do abandono familiar.

Palavras-chave: abandono afetivo; idosos; prejuízos; legislações; senexão.

ABSTRACT

This work is dedicated to analyzing Inverse Affective Abandonment and all legal apparatus involved in protection in order to try to exposed all the losses that family abandonment can cause to the elderly and how the legislation can remedy the situation. Furthrmore, an attempt is made to presente an entire analysis of the new Senexion Institute as a mechanism to suppress family adandonment.

Keywords: affective abandonment; senior; losses; legislation; senexion;

INTRODUÇÃO

A família é uma instituição antiga e com o passar do tempo foi passando por alterações. Atualmente, o padrão familiar não se molda ao padrão tradicional homem x mulher e nem apenas aos moldes de vínculos biológicos.

As presentes alterações nas constituições familiares tem trazidos não apenas uniões afetivas, como também desafetos. Os parentescos por afinidade podem acontecer, exigindo-se também deles o dever de reciprocidade.

Entretanto, verifica-se que a modificação das normas do ordenamento jurídico decorre das mudanças nas relações e vínculos familiares. Nesse sentido, diante do Abandono Afetivo Inverso, fez-se necessário a criação do instituto de “Senexão”.

O presente artigo tem como finalidade apresentar busca mostrar o dano decorrente do Abandono Afetivo Inverso e a responsabilidade civil decorrente da presente do ato sendo lícito ou ilícito.

A Constituição Federal e as várias leis buscam aumentar a proteção e o amparo ao idoso. Nesse sentido, o presente trabalho buscará abordar quantos a estas políticas públicas de proteção ao idoso, buscando apresentar a necessidade delas frente ao combate do abandono filial.

O abandono pode acarretar prejuízos físicos e psicológicos, logo faz-se necessário todo esse amparo legal para que haja o verdadeiro amparo do idoso.

CAPITULO I

FAMÍLIA E A RELAÇÃO DE PARENTESCO

É importante lembrarmos que a vida é um ciclo e que temos um caminho a trilhar por ela, devemos observar e entender que com o passar do tempo necessitamos de carinho, cuidado e atenção, assim como necessitamos na infância, também necessitaremos na velhice.

1.1 Caracterização de parentesco

O Código Civil trouxe uma nova esfera das relações de parentesco, agregando as relações matrimoniais, parentais, assistenciais e de afinidade. O presente tratamento sobre parentesco se encontra entre os artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil.

Na legislação brasileira há apresentação de dois tipos de parentesco, o parentesco “natural ou civil” ou por “afinidade”. Quanto a primeira hipótese, o artigo 1.591 do Código Civil apresenta o seguinte conceito de que parentesco “natural ou civil” são as “pessoas que estão umas para as outras na relação de ascendente ou descendente”. Já na segunda hipótese, quanto ao parentesco por afinidade a legislação brasileira no artigo 1.595, §1, do Código Civil, “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.” (BRASIL, 2002).

O presente conceito de parentesco na legislação brasileira passou por mudanças ao longo da construção do Código Civil. No Código Civil de 1916, a ideia de parentesco era apenas para os vínculos de pessoas que descendiam de uma das outras, ou que possuíam um ancestral comum, no ponto o artigo 332 do Código Civil de 1916 “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção” (BRASIL, 1916).

A elaboração do Código Civil de 1916 não vislumbrou as normas formas de reprodução humana, e menos ainda, observou os fenômenos de desbiologização do parentesco (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 620).

No entanto, com o surgimento da Constituição de 1988 o antigo conceito se escancarou como não abrangente de todas as relações familiares. Então, o conceito de parentesco para se adaptar aos moldes constitucionais, se exigiu uma modificação do conceito de parentesco. Nesse sentido, Farias e Rosenthal (2013):

O parentesco, desta maneira, tem de modelar a uma nova feição da família decorrente da normatividade garantista e solidária constitucional, abandonando a interconexão implicacional com o matrimônio e a feição hierarquizada e patriarcal para ser compreendido, em larga escala, como um vínculo predestinado a afirmação de valores constitucionais contemplados na tábua axiomática. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.603).

Na visão sobre o tema tratado, vários são os conceitualizações doutrinárias ao tema de parentesco. Nesse sentido, muitos autores acabam divergindo quanto ao conceito de parentesco.

O doutrinador Gonçalves (2013) leciona que o parentesco natural é resultado do vínculo sanguíneo entre os parentes da família, sendo que aqueles que não possuem vínculo sanguíneo criam um vínculo em hipótese.

No mesmo sentido, o doutrinador Lôbo (2004, p. 527) aduz que a filiação já não se encontra intimamente ligada ao vínculo biológico, sendo, atualmente, uma filiação por afinidade, se afirmando na convivência.

O doutrinador Pontes de Miranda (2001, p.49) diz que que parentesco é uma relação que envolvem as pessoas que descendem uma das outras, ou por consanguinidade e ou por afinidade.

Já a conhecida Maria Helena Diniz (2007) é clara quanto a ideia de que parentesco é uma relação que vinculam pessoas descendentes, como também as relações entre cônjuges e parentes e os vínculos de adoção.

Entretanto, no entendimento de Silvio de Salvo Venosa (2009), parentesco é apenas o vínculo entre duas pessoas que descendem uma da outra ou que nasceram de um mesmo genitor.

Como pode ser observado, não há uma conceitualização de parentesco uniforme. Observa-se uma multiforme interpretativa doutrinária. Porém, no presente trabalho parentesco seguirá o conceito do artigo 1.593 do Código Civil, qual seja: parentesco em linha reta ou colateral, afinidade ou parentesco civil.

1.2 Obrigações decorrentes da relação de parentesco

Como pode ser observado a estrutura familiar não se limita apenas à relação natural ou biológica, podendo ser reconhecido o vínculo por afinidade.

No entanto, além da necessidade de apresentar definições de parentesco, é necessário trabalhar os deveres existentes entre pais e filhos, conhecido como poder familiar.

Os ditames constitucionais são claros quanto ao fato da família ser a base da sociedade e por isso possui proteção do Estado, além disso, é de competência dos pais o cuidado com os filhos, devendo estes, ampará-los em sua velhice (BRASIL, 1988).

No ponto o artigo 3º do Estatuto do Idoso, reafirma os ditames constitucionais:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Como pode ser visto, a obrigação dos filhos em relação aos pais não se limita apenas a obrigação pecuniária. O art. 3º do Estatuto dos Idosos é bastante claro quanto as obrigações não apenas financeiras, como também as afetivas advindas pela convivência familiar.

No ponto em questão, o direito de alimentos é fruto do princípio da solidariedade familiar, por isso pode ser apontado como um direito fundamental por ser necessário para a sobrevivência da indivíduo. Dessa forma Maria Helena Diniz (2007, p. 537) explica que na obrigação alimentar, o parente garante o necessário para a manutenção do idoso, garantindo-lhes os meios para subsistência, se ele, devido ao fato de ser idoso não estiver em condições de prover seus recursos.

Por fim, ressalta-se que, de acordo com a doutrina, os filhos possuem as mesmas obrigações que os pais antes de envelhecer. Se um pai, em situação de vulnerabilidade financeira, depender de recursos dos filhos, todos devem responder na proporção de seus ganhos. (VILAS BOAS, 2005, p. 29).

A respeito desse dever alimentar dos filhos frente aos pais, quanto ao descumprimento do dever de cuidar é passível de indenização. Entretanto, a parte de responsabilidade será abordado logo adiante.

CAPITULO II

NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS E LEGISLAÇÕES EXCLUSIVAS DOS IDOSOS

O processo de envelhecer é inerente a todas as pessoas naturais, exigindo-se qualidade o mínimo de qualidade de vida. O ato de envelhecer fortalece a exigência de maiores cuidados, sendo assim necessário um maior amparo familiar e o respeito a legislação protetiva dos idosos.

Diante da situação, a vigência de determinados conjuntos normativos se tornaram indispensáveis. No ponto, reforça-se o amparo normativo presente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), e nas leis específicas – Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 apresentou um novo parâmetro para o Direito de Família, fazendo com que cada componente da família passassem a gozar de individualidades e direitos essenciais.

No ponto, o idoso ganhou um novo *status* legal, passando a ser contemplado pelo princípio da dignidade humana, claramente expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo amparado mais especificamente, nos artigos 229 e 230:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, Art. 229).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988, Art. 230)

Verifica-se, ao analisar ambos os artigos, que os membros da família possuem o dever de mútuo amparo. Não se trata de uma mera alternativa cuidar das necessidades dos idosos, mas sim de um dever constitucional da família, da sociedade e do Estado.

2.2 Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742, 07 de dezembro de 1993

A assistência social é constitucionalmente estabelecida pelo artigo 6º, 194 e 203 da Constituição Federal de 1988. A assistência social busca reduzir desigualdades e garantir o mínimo aos sujeitos em estado de vulnerabilidade e risco social, a quem precisar. No ponto:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, Art. 6º).

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, Art. 194).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos. (BRASIL, 1988).

A assistência social, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.742/1993, busca prover os mínimos existências, independente de contribuição, sendo realizado a partir políticas públicas e da própria sociedade.

A velhice é a fase de vulnerabilidade física e psíquica do ser humano, exigindo-se assim política públicas assistencialistas da sociedade e do Estado.

O benefício assistencial é um auxílio não contributivo presente no quadro da Previdência Social, entretanto exige o cumprimento de requisitos obrigatórios para sua conquista, sendo eles: IDADE e RENDA.

No ponto, observa-se o artigo 20 da Lei 8.743/93 dita que o benefício assistencial de prestação continuada para o idoso é uma garantia assistencial de um salário mínimo mensal para idosos com 65 anos ou mais que comprovadamente não possuem meios de se prover (BRASIL, 1993).

A presente lei busca garantir o valor de um salário-mínimo mensal para pessoas com idade de 65 anos e deficientes, que não possuem meios econômicos próprio de subsistência, ou não possuem algum membro da família para prove-los.

2.3 Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994

A Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/1994, busca criar parâmetros legais para a defesa dos direitos dos idosos. Nesse sentido, foram criadas

normas que buscam efetivar os direitos dos idosos, sendo o artigo 4º, do presente dispositivo, um demonstrativo:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso :

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994, Art. 4º).

A presente lei é clara quanto a proteção e garantia dos direitos dos idosos, porém atualmente a mesma se encontra inaplicada. A sociedade e o Estado estão inertes quanto às adaptações e articulações privadas e públicas dos direitos e necessidades fundamentais dos idosos.

A Política Nacional do Idoso (PNI), instituída pela Lei 8.842/1994, busca principalmente a garantia dos direitos fundamentais dos idosos, com intenção de melhor atender suas necessidades. A presente lei mostra novas formas de integração, planos e programas que priorizam o bem estar do idoso.

Esse reconhecimento de direitos é uma plena concretização da cidadania, sendo necessário a participação tanto da sociedade quanto do Estado.

2.4 Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003

A Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, estabeleceu o conhecido “Estatuto do Idoso”. O presente conjunto legal procurou efetivar direitos e garantias dos idosos. Conforme Cruz (2015, p. 26), o Estatuto do Idoso não se trata apenas do envelhecer do ser humano, mas também da dignidade, do respeito, da proteção e da inserção social dos idosos.

A lei do Estatuto do Idoso assegura os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (DIAS, 2007, p. 413).

No ponto, de acordo com Cielo e Vaz (2009, p. 42) o Estatuto do Idoso chegou no momento certo para concretizar o movimento de universalização da cidadania, fazendo com que os idosos acreditassem que suas garantias iriam ser garantidas.

O presente Estatuto do Idoso é uma lei de cunho educacional e moral quanto aos direitos dos idosos. Além de instruir quanto aos direitos e garantias fundamentais, o Estatuto do Idoso também cria responsabilidades para a família, a sociedade e o Estado para com o idoso.

No ponto, o artigo 9º da Lei 10.741/2003 normatiza o dever do Estado de garantir a proteção da vida e da saúde da pessoa idosa, a partir de concretar políticas públicas que permitam o melhor envelhecimento.

Verifica-se, por fim, que há um amplo amparo normativo de proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa do idoso, restando assim apenas a participação familiar, da sociedade e do Estado para a efetiva aplicação e garantia do mínimo necessário para a vivência do idoso.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL

Como foi abordado na seção passada, a responsabilidade dos filhos para com os seus genitores vai além da mera responsabilidade pecuniária, sendo também afetiva.

A negação de amparo afetivo pode acarretar danos aos idosos. Como foi ainda será abordado, essa omissão afetiva gera dor e sofrimento aos pais idosos, prejudicando o estado físico e psíquico dos citados. No ponto, será observado que a partir do surgimento de um dano, surgirá a responsabilidade de ressarcir.

A responsabilidade civil tem respaldo no artigo 186 do Código Civil, tratando-se do conceito de que o causador de um dano ilícito deve ressarcir o dano causado.

No contexto, o doutrinador Cavalieri Filho (2010) a responsabilidade civil se baseia no conceito de que todo sujeito que violar um direito a partir de qualquer ato lícito e ilícito, tem a obrigação de reparar, pois temos a premissa que ninguém pode causar dano a outra pessoa.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar dano a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (CAVALIERI FILHO, 2010).

No mesmo sentido caminha o conceito de Savatier (2005, p. 40), nos presentes termos: “é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam”.

No ponto, para que haja a concretização da responsabilidade civil, são necessários os requisitos: ato ilícito, nexa causal e o dano. Nesse sentido, a lição de Fernando Noronha entende que para que haja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos (2010, p. 468/469): a) Haja um fato (ação ou omissão) que seja ilícito (não permitido por lei); b) Imputável a alguém, seja por ação culposa do indivíduo ou por ocorrência natural; c) Que ocasione algum dano; d) O dano esteja vinculado ao ato praticado (nexa causal).

O dano, por sua vez, pode ser moral e material, causado por condutas do tipo comissivas e omissivas. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010) entende o dano como precarização de um bem jurídico, sendo de qualquer natureza, podendo ser patrimonial ou quanto a personalidade.

A indenização, portanto, existe devido a existência de um dano, pois não há obrigação indenizatória sem que haja um dano. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010) também é claro que pode haver uma responsabilidade sem a existência de culpa, entretanto só já responsabilidade se houver dano.

Ressalta-se que o dano pode ser moral ou material. Nesse sentido, Gagliano e Filho (2013, p.82) entendem que o dano é um interesse jurídico protegido, sendo moral ou material, sendo que o dano moral engloba os direitos personalíssimos.

O dano moral não se vincula ao valor econômico, sendo diretamente ligado ao sofrimento causado à vítima. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2012, p. 359/360).

No entendimento de Gonçalves (2012, p. 350), o dano patrimonial é aquele que diminui o valor de um patrimônio. O causador deverá, segundo o doutrinador, indenizar a vítima do dano, devendo devolver o bem ao estado natural – *status a quo*.

Não menos importante, é necessário que o ato comissivo ou omissivo seja ilícito. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2007) entende como ato ilícito aquele que diverge das normas jurídicas.

Portanto, verifica-se que o ato ilícito será a conduta contrária às normas jurídicas que geram dano à vítima.

A responsabilidade civil vai incidir para todo sujeito que por ato lícito ou ilícito violar um direito jurídico de outrem terá que reparar o dano causado injustamente com a finalidade de retomar o equilíbrio anterior.

Por fim, trata-se do nexo causal. Gagliano e Filho (2013, p. 137) entendem que somente há a intenção de indenizar se houver relação entre o dano e o ato antijurídico. No ponto, para ambos, necessita do vínculo conduta ilícita e dano para se concluir que há a necessidade de indenização.

Nesse caminho, na próxima seção trataremos do Abandona Afetivo Inverso e a responsabilidade civil quanto ao dever de reparação.

CAPÍTULO III

ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.1 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE REPARAÇÃO

Após toda a análise quanto ao avanço normativo referente aos direitos dos idosos, é necessário para o bom desenvolvimento do presente artigo a abordagem quanto ao Abandono Afetivo Inverso.

O Abandono Afetivo Inverso vem se tornando comum nas relações familiares, sendo cada vez mais presente o abandono e o afastamento dos idosos do núcleo familiar por parte dos demais parentes. Muitas vezes, verifica-se que os parentes responsáveis pelo bom trato dos idosos não vem exercendo com primazia suas obrigações de cuidadores.

Trata-se como Abandono Afetivo Inverso toda inação do amor, desrespeito e indiferença filial para com os genitores, em destaque com os idosos. O termo Abandono Afetivo Inverso é concretizado com a ausência dos filhos para com os pais já idosos. No ponto, Lagrasta e Simão (2015, p. 30) abordaram que o Abandono Afetivo Inverso também se concretiza com os não cumprimentos dos deveres filiais para com os seus genitores.

Como pode ser observado, o abandono afetivo inverso está diretamente ligado a um ato de negligência no trato com os idosos, tendo em vista que é dever familiar amparar e zelar pelos cuidados dos idosos, de maneira a concretizar que todos os direitos sejam respeitados, tudo isso conforme o artigo 230 da Constituição Federal de 1988:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988, Artigo 230)

O presente dever familiar surge dos princípios expressamente presentes na Constituição Federal de 1988 que são claros ao estabelecer a reciprocidade do trato entre “pais e filhos”, haja vista que os pais possuem a responsabilidade no cuidado dos filhos na infância e os filhos possuem a responsabilidade de amparar os pais quando forem idosos. A presente ideia é visível no artigo 229:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, Artigo 229).

O descaso dos descendentes com os pais na senilidade é considerado um grande abandono moral, ao qual os filhos poderão ser responsabilizados judicialmente, haja vista que o Estatuto do Idoso em seus artigos 3º e 4º define os deveres dos filhos em relação aos pais.

Há um questionamento quanto há possibilidade de indenização pelos danos morais no contexto de Abandono Afetivo Inverso? Como já abordado, o Abandono Afetivo Inverso se trata da omissão de cuidados dos filhos para com os pais, que acaba tendo consequências como a dor, angústia e sofrimento.

No ponto, o abandono acarreta danos prejudiciais à saúde física e psicológica dos idosos, ainda mais devido ao estado de vulnerabilidade deles. Então, diante da existência de um dano, nasce o dever de reparação.

O dano é claramente qualquer prejuízo causado a outra pessoa, sendo que apenas o dano é reconhecido como ato ilícito e acarreta a responsabilidade civil. A indenização se apresenta como uma alternativa para reparar com integralidade o prejuízo gerado a vítima.

No ponto, o abandono gera o dano moral, que é aquele diretamente ligado aos sentimentos das pessoas, sendo

O sociólogo Elias (2001, p. 08) acredita que o abandono afetivo é o pior forma de abandono possível, tendo em vista que o afastamento do convívio familiar gera um quadro de solidão profunda, pois retira dos idosos o que é essencial ao ser humano, assim sendo:

A fragilidade dos velhos é muitas vezes suficiente para separar os que envelhecem dos vivos. Sua decadência os isola. Podem tornar-se menos sociáveis e seus sentimentos menos calorosos, sem que se extinga a sua necessidade dos outros. Isso é o mais difícil: o isolamento tácito dos velhos, o gradual esfriamento de suas relações com pessoas a quem eram afeiçoados, a separação em relação aos seres humanos em geral, tudo o que lhes dava sentido e segurança (2001, p. 8).

A reparação aqui não é apenas penal, haja vista que há possibilidade de reparação por meio de indenização pecuniária pelo dano moral. Nesse sentido Diniz (2007, p. 109) trabalha dois tipos de indenização: a indenização penal que será uma sanção imposta ao praticante do ato ilícito; e a indenização compensatória que visa diminuir o impacto do ato ilícito, pois a dor praticamente não pode ser mensurada.

O dano acima citado se vincula as violações aos direitos personalíssimos da vítima, como vida, dignidade, liberdade e intimidade.

Como já foi mencionado na última seção, a responsabilidade civil nasce quando um ato omissivo ou comissivo causar um dano a outro.

No presente caso, não se trata de dano material, e sim o dano moral que não é valorado, pois é um dano que atinge o interior do sujeito vítima, até psicologicamente.

O citado tipo de indenização não é muito recente no ordenamento jurídico brasileiro. O marco foi no julgado do STJ em 2012 do Resp 1.159.242-SP no qual a Ministra Nancy Andrighi foi clara que não a discussão quanto ao “amor”, mas quanto a obrigação filial de cuidado biológico e constitucional, confirmando a obrigação indenizatória e fixando o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012).

Verifica-se, portanto, que o Abandono Afetivo Inverso é um exemplo de dano moral, sendo passível de ajuizamento jurídico. Entretanto, não existe um dispositivo legal que trate claramente da mensuração do dano moral. Neste ponto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família concorda com a teoria de que não há como valorar o abalo moral, sendo necessário analisar todas as circunstâncias em que aconteceu o abandono e como isso afeta a vítima, para que assim se possa encontrar um valor indenizatório:

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e com tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstâncias de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária.

Os estudiosos Gangliano e Filho (2012) trabalham a ideia de que os danos morais se findam no pagamento de indenização, que pode ser estipulada em âmbito judicial, com o objetivo de indenizar a pessoa pelo prejuízo sofrido, para que assim, possa ter um pouco do seu sofrimento atenuado.

Não há valor específico para a indenização, mas se há um dano nasce uma necessidade de responsabilidade. Então, se o abandono filial gerar algum dano físico ou psicológico para o idoso, nasce a obrigação indenizatória.

3.2 SENEXÃO COMO FORMA DE INCLUSÃO DO IDOSO

O Projeto de Lei nº 105, de 05 fevereiro de 2020 se trata do instituto de “Senexão”, que será incluído no Estatuto do Idoso. A “Senexão”, conforme o dispositivo normativo, é um método que busca a substituição do lar do idoso, sem que haja mudanças de estado ou de filiação. O instituto é conhecido como “adoção de idosos”, em que se coloca o idoso em uma família substituta. (CALMON, 2020).

O presente tópico busca analisar a viabilidade do Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020 como solução frente ao Abandono Afetivo Inverso.

Primeiramente, é necessário fazer uma breve diferenciação quanto aos institutos de “Senexão” e “Adoção de Idosos”. Na “Senexão” ocorre a inclusão do idoso em uma nova família, não tendo para isso a formação de outros vínculos de filiação. Na adoção de idosos, há a formação de vínculos familiares e que geram efeitos da filiação (CALMON, 2020).

Ademais, a Adoção de Idosos possui requisitos obrigatórios para que seja concedida, diferentemente da Senexão. (CALMON, 2020).

No ponto em questão, o Projeto de Lei nº 105 de 2020 visa o aperfeiçoamento legislativo quanto a proteção dos idosos, sem que haja alterações nas relações filiais. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei diverge do instituto de Adoção de Idosos.

O início da aplicação do instituto é urgente e busca a efetivação das medidas protetivas que já estão regulamentadas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003).

Neste caminho, o instituto “Senexão” efetiva a aplicação do Estatuto do Idoso, principalmente no artigo 45, que fixa medidas protetivas, como:

- Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
 - IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
 - V - abrigo em entidade;
 - VI - abrigo temporário. (BRASIL, Projeto de Lei nº 105/2020, 2020)

As presentes medidas acima citadas são medidas que decorrem do descumprimento do artigo 43 do Estatuto do Idoso. A Lei nº 10.741/2003 assegura a

proteção ao idosos se houver violação de seus direitos por atos ações ou omissões da sociedade e do Estado, abandono e abuso familiar, curadores ou entidade de atendimento ao idoso (BRASIL, 2003).

O artigo 55-A estipula a “Senexão” como um mecanismo de amparo ao idoso e também a estabilidade do mesmo na família substituta. Já no artigo 55-C trabalha o posicionamento de que o instituto do Projeto de Lei nº 105/2020 estabelece vínculos de parentesco por afetividade. Por último, o artigo 55-F estabelece os direitos dos idosos de serem recepcionados como membro da família substituta, como um parente por afinidade/afeto (BRASIL, 2020).

Verifica-se que o legislador amplificou o conceito de “parente socioafetivo”, buscando enquadrar relações socioafetivas distintas das naturais, fazendo que nasça uma relação de parentesco socioafetiva “não filial”. No ponto, surge um parentesco mais amplo, em que o idoso surge como um parente diferente. (CALMON, 2020).

No presente momento, façamos a compreensão do quão necessário o instituto em questão se mostra. Primeiramente, os filhos podem ter de todos os tipos de relações para com seus pais, indo do acolhimento à rejeição (VILLELA, 2020, p. 04).

Entretanto, o Direito de Família já não se pauta mais as relações familiares apenas pelo biológico, mas sim pelo afeto. Nesse ponto, o instituto de “Senexão” se apresenta como necessário, pois traz como medida de proteção ao idoso, a criação do parente socioafetivo.

O Projeto nº 105/2020 busca colocar o idoso em um lar substitutivo com o intuito de ampliar o amparo e proteção, fazendo assim que se torne necessário que haja sua implementação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho aborda quanto a condição do idoso atualmente, fazendo uma análise quanto ao abandono afetivo dos filhos. As relações familiares ao longo do tempo foram mudando, diante disso verificou-se que a legislação brasileira teve que se adequar.

O envelhecimento é natural do ser humano, sendo que em cada momento da história o envelhecer se adequou a situação do momento. Nesse sentido, a situação do Brasil se mostra presente, tendo em vista que a população está se tornando cada vez mais velha.

Os quadros e relações familiares estão se alterando, por isso nota-se que o afastamento de pais e filhos se mostra cada vez mais presente. É visível que a mudança de rotina e de vida tem repercutido diretamente nas relações.

No ponto, é necessário reforçar que diante das mudanças nas relações familiares, é preciso reforçar as mudanças constitucionais e de leis esparsas que buscam políticas de amparo e proteção aos idosos.

A proteção e amparo, e as garantias constitucionais e legislativas familiarista é uma obrigação existente de pai para filho e do filho para com o pai, podendo a família em caso de dano ser responsabilizado por isso.

É nesse contexto que o termo Abandono Afetivo Inverso, termo que explica o afastamento afetivo e protetivo dos filhos em relação aos pais, em que há negligência e omissão atuacional dos filhos em seus cuidados com seus pais idosos.

Diante o Abandono Afetivo Inverso, fizemos uma análise do Código Civil Brasileiro de 2002, do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993, quanto ao amparo normativo ao direito dos idosos.

Como foi verificado, a responsabilidade civil nasce diante de um dano que pode ser de um ato lícito e ilícito, então diante da negligência, do Abandono Afetivo Inverso e do dano, nasce a necessidade de indenização. Nesse sentido, mesmo que o amor não seja quantificado, a indenização é um meio de tentar amenizar a dor do abandono.

Por fim, se há o abandono do pai, o filho poderá responder pelas danos que gerar ao pai.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

_____. Código Civil (2002), Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 de março de 2021.

_____. Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos). Acesso em: 17 de março de 2021.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de dezembro de 1998. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso: 17 de março de 2021.

_____. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 1994. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 18 de março de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 105 de 2020. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236550>. Acesso: 21 de março de 2021.

CALMON, Patricia Novais. Senexão: um novo instituto de direito das famílias? Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o%3A+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F#_ftnref15. Acesso em: 25 de março de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzelo; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileiro e o idoso. Revista CEPPG. Volume 2, página 33-46, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil. 5º Volume: Direito de Família, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ELIAS, Noberto. A Solidão dos Moribundos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.8.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Volume 6: Famílias. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GAGLIANO, P. L; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Das relações de parentesco. In: Direito de família e novo código civil. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernandao (coords.) Nota da Coordenadora em Dicionário de Direito de Família. Volume 1: A-H. São Paulo: Atlas, 2015.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem: Uma Distinção Necessária. In: Afeto, ética, família e o novo código civil, Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2004.

MIRANDA, Pontes. Tratado de direito de família. Atualizado por ALVES, Vilson Rodrigues. Campinas: Bookseller, 2001.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família, apud SANTOS, J. M. de Carvalho (coord.). Op. Cit. P.49.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de PósGraduação em Direito - PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acessado em: 15 de março de 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 21 de março de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. Volume VI. 8^a. ed. São Paulo: Atlas, 2009.